

São Paulo, 04 de Agosto de 2020.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 004/2020 -
PP 004/2020 – Objeto: Aquisição de Aparelho de
Raio-X Fixo Digital, por meio da Emenda
Parlamentar do Deputado Federal José Serra –
Convênio nº 886290/2019 para o Instituto do
Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade
de Medicina da Universidade de São Paulo –
InCor-HCFMUSP.

MEMO - 120/2020

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Processo nº 004/2020: Aquisição de aparelho de Raio X fixo digital

Recurso: Emenda Parlamentar Deputado Federal José Serra – Convênio nº 886290/2019

Responsável: Marcel Nascimento

Recorrente: VMI Tecnologias Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** (“**RECORRENTE**”) em fls.739/748, nos autos do Processo nº 004/2020 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 004/2020, cujo objeto é a aquisição de aparelho de Raio X fixo digital, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 004/2020 (“**Processo**”) é originário de Emenda Parlamentar do Deputado Federal José Serra – Convênio nº 886290/2019, sendo, portanto de origem pública. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“Lei do Pregão”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.840/841), no D.O.U. (fls.844) e em jornal de grande circulação (fls.845) para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 22 de julho de 2020 as 9:30hs.

Em Sessão Pública realizada na data supracitada as 09h30min, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante Philips Medical System Ltda. (“**PHILIPS MEDICAL**”), a participante Shimadzu do Brasil Comercio Ltda. (“**SHIMADZU DO BRASIL**”), a participante Agfa Healthcare Brasil Importação E Serviços Ltda. (“**AGFA HEALTHCARE**”) além da Recorrente VMI Tecnologias Ltda.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo suspensão da sessão para análise técnicas das propostas e avaliação técnica das amostras. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico, o qual foi lido em sessão, restando ao final que todas as participantes tiveram suas propostas comerciais aprovadas tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”), com exceção da **RECORRENTE**, que teve sua proposta desclassificada “*por não atender os itens: potência do gerador de 65KW e potência focal em foco grosso de 100KW.*” (fls.1587).

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço das menores ofertas, de modo que o preço final apresentado pela participante **AGFA HEALTHCARE**, a melhor colocada no procedimento foi considerado pelo Pregoeiro “(...) aceitável por ser compatível com os preços praticados no mercado, conforme apurado no processo de licitação” (fls.1660).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação da participante **AGFA HEALTHCARE**, sendo constatado ao final pelo Pregoeiro que a participante atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Foram efetuadas vistas pelas participantes nas propostas comerciais umas das outras e em seguida, a **RECORRENTE** manifestou intenção de interpor recurso, justificando que “(...) o tubo da **PHILIPS MEDICAL** não atende o edital 0,6mm – 1,2mm, o tubo da **PHILIPS MEDICAL** SRO 33100 tem os focos 0,6mm – 1,3mm muito inferior ao solicitado no Edital. **SHIMADZU DO BRASIL** não atende o edital nos focos 0,6mm – 1,2mm, a proposta da **SHIMADZU DO BRASIL** ofertou os focos 1mm e 2mm, que não atende ao edital. AGFA as características do detector não foram bem descrita claramente de acordo com o Edital”

No mesmo sentido, a participante **AGFA HEALTHCARE** manifestou intenção de interpor recurso, pelos seguintes motivos: “(...)SHIMADZU não atende o edital nos focos fino e grosso do tubo de raio x. Edital solicita foco fino igual ou menor 0,6mm. SHIMADZU foco fino 1mm, Edital pede foco grosso igual ou menor 1,2mm. ofertou os focos 1mm e 2mm, que não atende ao edital. SHIMADZU foco grosso 2mm”.

¹<http://www.zerbini.org.br>



Adiante, a participante **SHIMADZU DO BRASIL** também manifestou intenção de interpor recurso, pelos seguintes motivos: “(...)a empresa AGFA HEALTHCARE apresentou dois registros de produtos distintos para o aparelho r-x e detector DR, além disso, os manuais dos dois produtos apresentados não incluem todos os componentes do aparelho de r-x e detector, ou seja não possuem registro único como solicitado no edital, não sendo possível confirmar a compatibilidade entre os dois produtos. Caracteriza manipulação.”.

Por fim, os envelopes nº 02 das participantes **PHILIPS MEDICAL, SHIMADZU DO BRASIL** e da **RECORRENTE** foram mantidos lacrados no Setor de Compras até o julgamento do Recurso Administrativo.

É o breve resumo dos fatos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação por e-mail em 27 de julho de 2020 as 18:19hs, conforme verifica-se no protocolo de fls.1663. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a sua tempestividade.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 010/2020 é expresso em determinar em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

*10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, **sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em 22 de julho de 2020 (quarta-feira). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 23 de julho de 2020 (quinta-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **27 de Julho de 2020**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo**.

Com relação as contrarrazões da participante vencedora **AGFA HEALTHCARE**, verifica-se que este foi recepcionado pela Comissão de Compras em 30 de julho de 2020 as 15:42hs (fl.1696).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que a Sessão Pública do Pregão Presencial ocorreu em 22 de julho de 2020 (quinta-feira), e de que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões (28 de julho de 2020), e se



considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada pela participante **AGFA HEALTHCARE** mostra-se tempestiva.

Verificou-se ainda que foram atendidos os demais requisitos legais dispostos no Edital e necessários para conhecimento do Recurso e das Contrarrazões.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial traz alguns apontamentos no sentido de que o equipamento ofertado pela participante vencedora não atende à todas as especificações exigidas no Edital, apontando inicialmente que “*o edital é cristalino em relação obrigatoriedade de apresentação de um único registro na ANVISA para todo o sistema DR*”, e “*contrariando de forma explícita a recorrida apresentou proposta em desacordo com essa exigência, ofertando um registro para o aparelho de raio-x e outro para os detectores*”, trazendo logo em seguida a seguinte ilustração:

DESCRÍÇÃO	MARCA/MODELO/REFERÊNCIA	QUANTIDADE	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
APARELHO DE RAIOS-X FIXO DIGITAL	MODELO: DR 600 MARCA: AGFA REGISTRO ANVISA: Nº 80497200030 FABRICANTE: AGFA NV - BÉLGICA + DETECTOR MODELO: DX-D40G MARCA: AGFA REGISTRO ANVISA: Nº 80497200026 FABRICANTE: AGFA NV - BÉLGICA	1	Un.	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00

VALOR GLOBAL TOTAL: R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS)

Adiante, a **RECORRENTE** argumenta que o equipamento exigido no edital “é um equipamento de telescópio de teto bem descrito pela administração (...)” e que “(...) em sua proposta a recorrida utiliza de artifícios e partes soltas para acatar as especificações solicitadas, mas em nada comprova o real atendimento as especificações técnicas (...)”, trazendo em seguida mais uma ilustração supostamente extraída da proposta da participante vencedora.

Aduz ainda a **RECORRENTE** que, no que tange ao Buck Mural, há falhas no atendimento relacionado a esta exigência pela participante vencedora, trazendo em seu recurso a imagem abaixo e trazendo o seguinte questionamento: “*qual garantia tem a Administração que a proposta da recorrida atende aos seus anseios em relação as medidas, movimentos e suporte que exigem o termo de referência baseados na oferta da recorrida? Nenhum, pois não específica e está em desacordo com o instrumento convocatório.*” (fls,1670)



Do edital:

✓ **Bucky mural:**

- Deverá ser móvel na medida 34 a 35mX42 a 43cm ou 41X41cm, com movimento vertical;
- Centralização para posicionamento de paciente em modo ortostático;
- Suporte de apoio para pacientes quando na realização de exames na posição perfil da estativa.
- Movimento vertical mínimo de 130cm;

Da proposta da Recorrida:

52Z36 - CASS. BUCKY WALL STAND LEFT L (CR OR DR) WI ACSS	
1 (um)	Cassete da mesa para detectores de DR ou cassetes CR, com funcionalidade de rotação e detecção automática de tamanho de cassette (ACSS) – Bucky mural
51S8E - DR GENERATOR SYNC BOX V3	

Outra questão suscitada pela **RECORRENTE** refere-se a mesa de exames, argumentando que “(...) não há nenhuma referência que se possa constatar o mínimo atendimento aos requisitos para o item, seja em relação a tamanho, movimentação, capacidade de carga ou deslocamentos” (fls.1671).

A **RECORRENTE** cita em um dos tópicos de seu recurso a “ausência da oferta do ambiente computacional”, argumentando em seguida que, “não menos importante, por se tratar de equipamento inteiramente digital, foi definido um numero ambiente computacional para aparelhos de raio-x digital, também suprimido de sua oferta pela recorrida (...), já a oferta da recorrida em nenhuma página há qualquer referência”.

A **RECORRENTE** menciona adiante aos princípios dispostos na lei de Licitações, como por exemplo o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e ao final, requer que “(...) seja anulada a decisão que classificou a recorrida vencedora do certame bem como os demais atos posteriormente classificados”, e de forma acessória, “(...) restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora, para apreciação deste pleito” (fls.1675).

4 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em sede de contrarrazões de recurso, a participante vencedora **AGFA HEALTHCARE** esclareceu que, no tocante a apresentação de um único registro na ANVISA para todo o sistema DR, “(...) a alegação da recorrente não deve prosperar, pois descabida, haja vista que nos termos do próprio edital, o equipamento deverá ter registro único OU manual contendo toda a configuração do sistema (...)” e ainda “(...) há o pleno cumprimento ao edital, pois no Manual do equipamento DR 600 constam as informações necessárias para satisfazer o item. O Manual DR 600 pode ser facilmente localizado no site da ANVISA (...), e que “(...) o



Manual supre a finalidade da exigência do instrumento convocatório, sendo que a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, que foi aquela apresentada pela Agfa, sendo correta a decisão para sua habilitação e declaração como vencedora do certame.

No tocante ao eventual não cumprimento das especificações técnicas quanto a coluna de raiox-x, a contrarrazoante esclareceu que “(...) note-se que na página 02 da proposta há duas vezes a frase "Fixado no Teto"; ainda/na página 03 da proposta, há uma foto ilustrativa e clara do equipamento, frisa-se que a primeira frase destaca que "o DR 600 é uma solução totalmente automatizada, suspensa no teto", e que “(...) tais informações estão corroboradas no Manual Anvisa "Dados Técnicos de Suspensão no Teto", vide página 220. Em continuidade a sua explanação, a contrarrazoante menciona em fls.1699/1700 que “(...) (i) foi apresentada proposta de uma estativa do tipo teto, conforme destacado anteriormente; (ii) quanto ao braço porta tubo motorizado ou manual, este também encontra previsão na página 03 da proposta que dispõe que "O DR 600 é uma solução totalmente automatizada, suspensa no teto"; (iii) quanto ao movimento sincronizado do braço porta tubo com o Bucky mural, consta páginas 136 e 151 do Manual Anvisa, que dispõe que "A localização sincroniza o movimento de dois componentes"; (iv) quanto a distância do ponto focai, frisa-se que a distância focai do DR 600 é de 100cm e 180cm (Itens56F97 - Grid 132 l/inch 10:1 FFD 1Me 56GBE – Grid 132 l/inch 10:1 FFD 1.8M), conforme página 07 da proposta e página 179 do Manual Anvisa (indicações de cores de acordo com cada distância), atendendo perfeitamente ao edital que prevê a variação entre 200cm e 100cm; (v) quanto ao rotacionador, consta na página 03 da proposta "Rotação do tubo de raios-x de +180º a -180º; e (vi) quanto ao colimador, conforme página 05 da proposta destaca-se que o aparelho dispõe de colimador motorizado automatizado com DAP.

No que concerne a eventual não atendimento na especificação relacionada ao “BUCKY MURAL”, há o apontamento da contrarrazoante de que “(...) o Bucky está instalado na mesa de radiografia e no aparelho de radiografia de fixação no suporte de parede radiográfico, conforme página 158 do Manual Anvisa. Além disso, o formato da cassette e detector para o Bucky, consta na página 163 do Manual Anvisa, que dispõe que “O detector ou cassette de formato grande (43 cm x 35 cm ou 17 x 14 polegadas) pode ser colocado centrado ou alinhado na parte superior do Bucky na posição horizontal”. Ainda, que conforme página 04 da proposta o “alcance de movimento vertical: 33,5cm a 185cm acima do chão (posição central)”.

A contrarrazoante, no que tange a mesa de exames, dispõe que seu equipamento “(...) enquadraria-se plenamente ao solicitado no edital, (...)” e que “igualmente não assiste razão à recorrente sobre o não atendimento aos requisitos para o item, seja em relação ao tamanho, movimentação, capacidade de carga ou deslocamentos. Conforme página 04 da proposta, constam os movimentos longitudinais e transversais (4 sentidos) e também as dimensões do tampo, quais sejam, largura da mesa: 810 mm, comprimento da mesa: 2200 mm e peso máx. suportado: 320kg. Todas as informações destacadas também constam na página 217 do Manual Anvisa”. (fls.1701).

Quanto a alegação da recorrente de “(...) que foi suprimida da proposta a oferta do ambiente computacional para o aparelho de raios-x digital (...)”, a contrarrazoante argumenta que seu apontamento “(...) é inteiramente descabido, pois ao equipamento da Agfa também atende todos os pontos relativo ao console de trabalho, o que está muito claro na proposta apresentada, a saber: (i) monitor de 21,5”, superior aos 19” solicitado no edital, vide página 09 da proposta; (ii) vide página 09 da proposta, na qual temos a descrição de todo o computador que possui memória RAM de 8GB, acima dos 4GB solicitado no edital; (iii) dois núcleos de



1TB (2 TB) para armazenamento no HD, acima dos 250GB solicitado no edital, Rede Ethernet - Interface em 10/100/1000 mbps, também acima dos 10/100 solicitado no edital) vide página 189 ao manual de serviço da estação de trabalho ofertada; bem como Conectividade DICOM e demais itens, previstos na página 07 da proposta nas licenças NX RIS CONNECTIVITY e NX INTEGRATED WORKFLOW.

Em razão de todo o exposto, a contrarrazoante coloca que “(...) não há nenhuma inconsistência na proposta da Agfa, que atende perfeitamente ao edital (...) que a recorrente tenta induzir a Administração a erro e prejudicar o interesse público, que busca a escolha da proposta mais vantajosa.”, requerendo ao final, “(...) que não seja provido o presente recurso administrativo apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., bem como seja mantida a AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, com a consequente adjudicação do seu objeto, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública e atender plenamente ao edital.” (fls.1702).

5 - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre o eventual não atendimento pela participante vencedora à algumas exigências dispostas no Edital, conforme restou consignado em seu recurso administrativo.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP responsável pela aquisição dos materiais (“Equipe Técnica”) se manifestou no sentido de informar que “*após análise do recurso da recorrente, e contrarrazões da vencedora, fica nítido que a empresa VMI sequer se deu o trabalho de analisar todo o material apresentado na sessão pela empresa AGFA (...)*” e de que, “*conforme consta no material da proposta e seus anexos e também exposto nas contrarrazões, há pleno atendimento de edital pela empresa vencedora*”. Esclarece ainda que “*(...) foram classificadas tecnicamente 03 licitantes para a fase lances, o que descaracteriza qualquer favorecimento de licitantes no processo e curiosamente a empresa VMI não apontou em seu recurso que não atendeu o edital e que sequer foi classificada para a fase de lances.*”.

A Equipe Técnica reforçou em seu parecer a necessidade de adquirir os equipamentos, pontando que “*(...) o InCor hoje possui em seus ambulatórios, 02 salas de radiologia que estão paradas aguardando os novos equipamentos para que assim a instituição possa atender a população que necessita deste tipo de exame diagnóstico.*”, opinando ao final por manter “*(...) o parecer emitido na sessão, não observando assim qualquer motivo para revogação do mesmo*”. (fls.1378)

Por todo o exposto, fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **RECORRENTE** seu sua peça recursal, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP em fls. 1378, que ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que o equipamento constante na proposta comercial da participante vencedora e das demais participantes classificadas atenderam as disposições mínimas exigidas no Edital.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, o Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merece prosperar, haja vista a manutenção do Parecer Técnico exarado em fls.1587.



6 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Pública datada de 22 de Julho de 2020**, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, *sub censura*.

X



Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA

